

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2024.

PROJETO DE LEI N.º 29/2024.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL CONTRA O ETARISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: VEREADOR CLEBER CANOA.

RELATOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ.

PRAZO: 02.04.2024 à 16.04.2024.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 29 de 2024, é de iniciativa do Vereador Cleber Canoa, que “dispõe sobre a Política Municipal contra o Etarismo e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Diácono Gê, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão que o designou relator.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g” e “k” do Regimento

Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102.
.....
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
.....
g) admissibilidade de proposições;
.....
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (artigo 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

Diante do exposto, compete ao Vereador apresentar projeto de lei sobre tema de interesse local, de relevada importância, tendo em vista que visa combater a discriminação baseada na idade, a qual se manifesta de diversas formas, notadamente há de se dar um destaque à discriminação, comissiva e omissiva, voltada à população idosa, que embora perfaça uma parcela cada vez maior da população unaiense, por vezes não recebe a devida atenção e respeito, estando em uma situação de vulnerabilidade.

2.1 Do Conteúdo do Projeto:

A intenção do autor é evitar a prática do etarismo no Município de Unaí e tal conduta está especialmente presente no mercado de trabalho e pode acontecer de forma sutil e velada, de forma que campanhas que coloquem um holofote sobre o tema são de grande valia para a população do Município.

Ademais, é notório que outros tipos de discriminação têm maior visibilidade, de forma que aquela baseada na idade também deve ser abordada.

Registre-se que o tema já é tratado em Projeto de Lei Estadual em Minas Gerais sob o n.º 851/2023 e o Projeto de Lei que institui o Dia Nacional de Combate ao Etarismo: Câmara dos Deputados, sob o n.º 3.467/2021, ambos aguardando parecer em comissão.

A Consolidação das Leis Trabalhistas em vigor também dispõe sobre o tema nos seguintes termos:

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades

do caso concreto.

Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:

[...]

V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;

Consta da Lei Federal n.º 14.741/2003 (Estatuto do Idoso) sobre os direitos da pessoa idosa, conforme a seguir:

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa.

Considerando a importância do tema, vê-se que os **artigos 4º e 5º** do projeto trazem a ordem de autorização para empresas e instituições públicas e privadas com atuação no Município de Unaí, neste caso, a Consultoria Legislativa alerta que tais dispositivos são inviáveis juridicamente **uma vez que uma Lei tem como fundamento a imperatividade porque impõe deveres e condutas aos cidadãos, bem como a permanência por tratar de condutas quem perdurem até que seja revogada ou perca a eficácia. E, por fim que seja obedecida a competência para iniciar o**

processo legislativo, sendo emanada por autoridade competente e seguir um processo de elaboração.

Sem mais considerações, este Relator passa a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, este Relator entende que é constitucional o Projeto de Lei n.º 29/2024, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 80º da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ
Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANTONIO GERALDO COSTA - VEREADOR**
DIÁCONO GÊ, CPF: 643.92*. **6-*0 em **10/04/2024 17:05:42**, Cód. Autenticidade da
Assinatura: 1766.5205.642X.3574.2620, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de
Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **8F.196** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 90/2024**.

Elaborado por **ANA CRISTINE GONÇALVES ULHÔA**, CPF: 547.91*. **6-*2 , em **10/04/2024 - 16:52:37**

Código de Autenticidade deste Documento: 1661.0R52.637A.850U.6623

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

